



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

26º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por:

- **Fabiana Goulart Alves Santos** – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO DA OAB/DF
- **Wendell do Carmo Sant'Ana** – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO DA OAB/DF
- **Colaboração do membro** – JÚNIO ALMEIDA E LEANDRO FLORES

05 de agosto de 2021.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUTURA DE LESÃO. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA DO MÉDICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado, em relação aos danos que seus prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, é objetiva, não se questionando da ocorrência ou não de culpa, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Ausente o nexo de causalidade entre o atendimento

médico-hospitalar (conduta do agente público) e o dano moral que a autora alega ter suportado, resta afastada a responsabilidade objetiva. 3. Aferindo-se dos autos que os procedimentos adotados pelo médico não se qualificam como negligência, imprudência ou imperícia, não se pode falar em ocorrência de erro médico. 4. Recurso não provido.

(TJDFT - Acórdão 1357412, 07043942220198070018, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no PJe: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA AO NOSOCÔMIO NA PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. INCONTROVERSA A RELAÇÃO CONSUMERISTA TRAVADA ENTRE AS PARTES, PRETENDENDO A AUTORA A REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CAUSADOS POR SUPOSTO ERRO MÉDICO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO "PTOSE PALPEBRAL MONOCULAR", REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL AGRAVADO, POR SEU PREPOSTO, ALÉM DE RESSARCIMENTO PELAS COBRANÇAS SUPOSTAMENTE INDEVIDAS. 2. NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, A PARTE DEMANDANTE RECORRE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELO HOSPITAL, EXCLUINDO-O DA LIDE. 3. OCORRE QUE, SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ASSERÇÃO, A VERIFICAÇÃO DAS

CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVE SER REALIZADA EM ABSTRATO. 4. ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL, NA MEDIDA EM QUE A ELE IMPUTADA DIVERSAS CONDUTAS NA EXORDIAL CAPAZES DE, EM TESE, CONFIGURAREM OS PRESSUPOSTOS PARA A REPARAÇÃO CIVIL. 5. DEMAIS DISSO, CONSTA NOS AUTOS NOTA FISCAL EMITIDA PELO NOSOCÔMIO RELATIVA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO A QUE FOI SUBMETIDA A DEMANDANTE, SUPOSTAMENTE REALIZADO COM IMPERÍCIA, QUE O VINCULA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO, REALIZADO NAS SUAS DEPENDÊNCIAS, PELO SEU PREPOSTO, ALÉM DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. 6. DIANTE DO EXPOSTO, O NOSOCÔMIO DEVE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA LIDE, IMPONDO-SE A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO.

(TJRS - Agravo de Instrumento, 50405527720218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-06-2021, Publicação: 01-07-2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. OCORRÊNCIA DE INFECÇÃO APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AUTORES. VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS ALEGADOS. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. – INVERSÃO IGUALMENTE AUTORIZADA PELA REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. RÉUS QUE POSSUEM MELHORES CONDIÇÕES DE FAZER PROVA DA REGULARIDADE DO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO. – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- É admitida a inversão do ônus probatório com base no CDC e no CPC em ação de indenização por erro médico quando evidenciada a hipossuficiência técnica dos autores e a verossimilhança dos fatos alegados, bem como em razão da maior facilidade dos requeridos em demonstrar a correção do atendimento prestado à paciente.

(TJPR - 9ª C.Cível - 0023165-26.2021.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 29.07.2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR AVENTADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DIALETICIDADE RECURSAL ATENDIDA. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

EMENTA: CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E DO HOSPITAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se preliminar de ausência de impugnação específica quando a parte, ainda que se arvorando dos mesmos fundamentos consignados na peça inicial, atende aos requisitos legais nas razões recursais, não havendo que se falar em violação ao princípio da dialeticidade. 2. Se o conjunto de provas presente nos autos, sobretudo a perícia técnica, atesta que o atendimento do médico foi diligente para a situação fática apresentada na oportunidade, inclusive descartando erro, não se infere a presença do dever indenizatório, porquanto a obrigação do profissional de saúde é de meio, aferível pela verificação da culpa. 3. Embora o magistrado aprecie a perícia conforme o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O MÉDICO E A ENTIDADE HOSPITALAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO REFORMA DO JULGADO. IMPUTADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR DEVIDO AO DIAGNÓSTICO DE HIDROCEFALIA COM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS E CIRURGIAS. NÃO ACOHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO RÉU. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A REGULARIDADE DAS CONDUTAS EMITIDAS PELO PROFISSIONAL. INTERCORRÊNCIAS SOFRIDAS PELA AUTORA QUE ESTÃO ASSOCIADAS AO ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE ANTERIOR À INTERNAÇÃO.

SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a apelante apresentou fundamentos que se contrapõem ao que foi decidido na sentença recorrida, cumprindo de maneira satisfatória o requisito do art. 1.010, inciso III, do CPC, afasta-se a preliminar de irregularidade formal da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. No caso de hospitais, a responsabilidade é objetiva quando se circunscreve às hipóteses de serviços relacionados ao estabelecimento propriamente dito (estadia, instalações físicas, serviços auxiliares). Quando, porém, relaciona-se ao serviço do próprio médico, como profissional liberal, o CDC estabelece que o seu regime de responsabilidade civil é subjetivo (art. 14, § 4º, do CDC). Em razão disso, para se reconhecer a responsabilidade do hospital, cumpre averiguar, antes, se houve ato culposo do médico que atuou como preposto. 3. Não havendo provas de que o médico tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência e constatando-se que as feridas sofridas pela recorrente foram de diminuta proporção, sem o condão de causar risco à vida ou à sua integridade física, incabível a indenização a título de danos morais. 4. O princípio que rege a distribuição dos ônus da sucumbência, como regra, é o da sucumbência, segundo o qual as partes devem arcar com as custas e honorários advocatícios na proporção em que forem vencedoras e vencidas. O princípio da causalidade é aplicado apenas subsidiariamente, quando o critério principal não é suficiente para imputar os ônus da sucumbência às partes, pela falta de parâmetros suficientes para auferir quem foi vencedor e quem foi vencido. 5. Apelo não provido.

(TJDF - Acórdão 1356325, 07072262720208070007, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2021, publicado no DJE: 2/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, em questões médicas a prova técnica se sobressai, sendo prudente o acolhimento da conclusão pericial quando ausente arcabouço probatório apto a justificar o desate da querela em sentido contrário. 4. A ausência de defeito na prestação do serviço hospitalar impõe o reconhecimento da responsabilidade do hospital na hipótese de culpa do médico. Não tendo agido o profissional de saúde com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), inviável atribuir ao fornecedor de serviço o dever de indenizar. 5. Recurso não provido.

(TJDF - Acórdão 1355102, 07289744120178070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 26/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

POSSIBILIDADE DE FALTA DE CUIDADOS POR PARTE DA EQUIPE HOSPITALAR NÃO EVIDENCIADA. NEXO DE CAUSALIDADE QUE SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL QUE SE IMPUTA AOS RÉUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA ACIONANTE. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONDUTA DA AUTORA QUE NÃO DENOTA O ALEGADO OBJETIVO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE, POIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL NA ORIGEM. - "A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO MÉDICO ENCONTRA-SE BASEADA EM UMA OBRIGAÇÃO DE MEIO

E NÃO DE RESULTADO, POSTO QUE, POR MEIO DO CONTRATO, O MÉDICO NÃO SE COMPROMETE À CURA DO PACIENTE, MAS TÃO SOMENTE SE OBRIGA A PROCEDER DE ACORDO COM AS REGRAS E MÉTODOS DA PROFISSÃO. [...]. NÃO RESTANDO COMPROVADO O VÍNCULO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A CONDUTA DO MÉDICO E O DANO CAUSADO, DANO INCLUSIVE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO, PRESSUPOSTO PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NADA INDICANDO, AINDA, QUE O SERVIÇO PRESTADO TENHA SIDO INCORRETO, INSUFICIENTE, DEFEITUOSO OU INADEQUADO, PORTANTO, NÃO EXISTE DEVER DE INDENIZAR (AC N. 2013.014826-9)" (TJSC, AC N. 2013.070405-0, REL. DES. SAUL STEIL).

- "SE O CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL AGIU COM ZELO E PRECAUÇÕES, NÃO IMPLEMENTANDO NENHUMA PRÁTICA GROSSEIRA OU DESTOANTE DA ORTODOXIA MÉDICA RECOMENDADA PARA A SITUAÇÃO CLÍNICA QUE LHE APRESENTAVA, NÃO HÁ QUE SER PROCLAMADA A HIPÓTESE DE ERRO PASSÍVEL DE GERAR QUALQUER PLEITO INDENIZATÓRIO" (TJSC, AC N. 0006538-94.2010.8.24.0036, REL. DES. JORGE LUIS COSTA BEBER).

(TJSC, **Apelação n. 0001145-88.2014.8.24.0218, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 15-07-2021).**

ERRO MÉDICO NÃO CARACTERIZADO

EMENTA: APELAÇÃO – Ação de Indenização por Morte – Erro médico - Alegação de negligência do atendimento da filha dos autores que apresentava vômito e quadro de convulsão que evoluiu a óbito - Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Alegam que houve negligência da equipe médica que atendeu a paciente, que apresentava crises convulsivas desde a entrada no hospital – Prova documental, consubstanciada no laudo pericial técnico, que aponta a ausência de conduta culposa dos réus – Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1001697-85.2015.8.26.0625; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENSÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE TER HAVIDO ERRO MÉDICO NO ATENDIMENTO PRESTADO AO AUTOR, QUE SOFRERA FERIMENTO NA PERNA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE EVIDENCIA TEREM SIDO ADEQUADAS AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS NO ATENDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE FATOS COM APTIDÃO PARA CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 1ª C. Cível - 0019446-67.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EVERTON LUIZ PENTER CORREA - J. 02.08.2021 - Data da Publicação: 02/08/2021)

CULPA EXCLUSIVA DO MÉDICO ANESTESISTA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ERRO MÉDICO COMETIDO EXCLUSIVAMENTE PELO ANESTESISTA, QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DO MÉDICO CIRURGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP 605.435/RJ. 3. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as alegações formuladas no recurso de apelação

interposto pelo ora recorrente foram devidamente analisadas pelo Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido está em manifesta dissonância com o entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do ERESP 605.435/RJ, entendeu que o médico cirurgião, ainda que se trate de chefe de equipe, não pode ser responsabilizado por erro médico cometido exclusivamente pelo médico anestesista, como ocorrido na hipótese.

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1790014/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 10/06/2021)

AUTONOMIA DO MÉDICO ANESTESISTA

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS CIRURGIÃO E ANESTESISTA. CULPA DE PROFISSIONAL LIBERAL (CDC, ART. 14, § 4º). RESPONSABILIDADE PESSOAL E SUBJETIVA. PREDOMINÂNCIA DA AUTONOMIA DO ANESTESISTA,

DURANTE A CIRURGIA. SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADAS.

1. Não se conhece dos embargos de divergência apresentados pela Clínica, pois: (I) ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, para fins de comprovação da divergência pretoriana (RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º);

e (II) o dissídio apontado baseia-se em regra técnica de conhecimento do recurso especial.

2. Comprovado o dissídio pretoriano nos embargos de divergência opostos pelo médico cirurgião, devem ser conhecidos.

3. A divergência cinge-se ao reconhecimento, ou afastamento, da responsabilidade solidária e objetiva (CDC, art. 14, caput) do médico-cirurgião, chefe da equipe que realiza o ato cirúrgico, por danos causados ao paciente em decorrência de erro médico cometido exclusivamente pelo médico-anestesiologista.

4. Na Medicina moderna a operação cirúrgica não pode ser compreendida apenas em seu aspecto unitário, pois frequentemente nela interferem múltiplas especialidades médicas. Nesse contexto, normalmente só caberá a responsabilização solidária e objetiva do cirurgião-chefe da equipe médica quando o causador do dano for profissional que atue sob predominante subordinação àquele.

5. No caso de médico anestesista, em razão de sua capacitação especializada e de suas funções específicas durante a cirurgia, age com acentuada autonomia, segundo técnicas médico-científicas que domina e suas convicções e decisões pessoais, assumindo, assim, responsabilidades próprias, segregadas, dentro da equipe médica.

Destarte, se o dano ao paciente advém, comprovadamente, de ato praticado pelo anestesista, no exercício de seu mister, este responde individualmente pelo evento.

6. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, prevê a responsabilidade objetiva aos fornecedores de serviço pelos danos causados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação do serviço ou nas informações prestadas - fato do serviço. Todavia, no § 4º do mesmo artigo, excepciona a regra, consagrando a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. Não há, assim, solidariedade decorrente de responsabilidade objetiva, entre o cirurgião-chefe e o anestesista, por erro médico deste último durante a cirurgia.

7. No caso vertente, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, o colendo Tribunal de Justiça afastou a culpa do médico-cirurgião - chefe da equipe -, reconhecendo a culpa exclusiva, com base em imperícia, do anestesista.

8. Embargos de divergência da Clínica não conhecidos.

9. Embargos de divergência do médico cirurgião conhecidos e providos.

(STJ - EREsp 605.435/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 28/11/2012)

INDEFERIMENTO DO PERITO PARA RESPONDER QUESITOS ADICIONAIS

EMENTA: ERRO MÉDICO. Decisão que indeferiu o pedido de intimação do perito judicial a responder quesitos adicionais formulados após a apresentação do laudo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Sentença proferida na origem. Perda superveniente do objeto. **RECURSO PREJUDICADO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2064122-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Saete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021)

CULPA PRESUMIDA EM PROCEDIMENTO ESTÉTICO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ERRO MÉDICO - DOIS PROCEDIMENTOS - CULPA PRESUMIDA DO PROFISSIONAL LIBERAL EM RELAÇÃO AO PROCEDIMENTO ESTÉTICO - SITUAÇÃO EM QUE O ÔNUS DA PROVA É INVERTIDO DE PLANO - PROCEDIMENTO CONTUDO NÃO ENQUADRÁVEL COMO ESTÉTICO - DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO À LUZ DO ART. 6º, VIII DO CDC - REGRA DE INSTRUÇÃO - SENTENÇA CASSADA.

- A responsabilidade civil dos médicos é de natureza subjetiva, conforme disposto no art. 951, do Código Civil, e no art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Na hipótese de obrigação de meio, o profissional se compromete a entregar toda a técnica e todo o conhecimento específico para o cumprimento da prestação e não o resultado propriamente, de modo que não há como garantir a cura, ou o objetivo esperado pelo paciente.

- Em se tratando de procedimentos cirúrgicos de caráter estético, a hipótese é de obrigação de resultado estético/embelezador, ensejando ao médico a responsabilização na hipótese de tal resultado não ser alcançado.

- Embora no caso de procedimentos estéticos, a responsabilidade do profissional médico segue sendo subjetiva, à luz do art. 14, §4º do CDC, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.

- A questão da inversão do onus probandi já foi debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento segundo o qual se trata de regra de instrução.

- Tendo a autora se submetido a dois procedimentos, um de caráter estético e outro de caráter reparador, é plenamente possível a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII do CDC em relação ao procedimento não-estético.

- Diante da omissão do juízo primevo em analisar o pleito de inversão do ônus da prova, aliada à constatação da presença dos requisitos necessários à sua aplicação em favor do consumidor, a sentença deve ser cassada, proporcionando-se a reabertura da instrução probatória.

- Sentença cassada.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.156091-1/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2021, publicação da súmula em 29/07/2021)